



**ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATO CONJUNTO N.º 001/03-PGJ/CGMP**

Estabelece o regimento das correições e visitas de inspeção de membro do Ministério Público, institui pastas e livros obrigatórios da Promotoria de Justiça e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - Procurador de Justiça Edmar Azevedo Monteiro Filho - e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza-, usando das atribuições legais conferidas pelo artigo 24, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 08, de 18 de julho de 1983 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre, estabelecem:

**REGIMENTO DAS CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**

**Da Correição Ordinária**

**Art. 1º** - A correição ordinária será efetuada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, destinando-se a verificar a regularidade do serviço, a conduta, eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das normas administrativas que regem a atuação funcional expedidas pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.



**ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá ser auxiliado, nas correições ordinárias junto às Promotorias de Justiça, pelos Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral, que exercerão a função de Promotores-Corregedores, ficando-lhes delegada atribuição para todos os atos correccionais.

§ 2º - Em casos especiais, o Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá autorizar que Procurador de Justiça o auxilie em correições previamente designadas.

§ 3º - A correição ordinária será comunicada por edital publicado no Diário Oficial, por pelo menos três vezes, com prazo de pelo menos 10 (dez) dias de antecedência de sua realização, devendo constar do edital:

I) a Promotoria de Justiça e o membro do Ministério Público sujeito à correição;

II) o dia, local e hora de sua abertura;

III) o local e horário em que serão atendidas as pessoas que tenham eventualmente reclamações sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público;

IV) a convocação do membro do Ministério Público sujeito à correição, bem como de todos os que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça;

V) a convocação dos estagiários e auxiliares lotados na Promotoria de Justiça correccionada.

§ 4º - Por ocasião da correição deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correição e os demais que, a qualquer título, estejam em exercício na Promotoria de Justiça, bem assim os estagiários e servidores.



## **ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 2º** - A correição ordinária será realizada pela Corregedoria-Geral, ao menos uma vez por ano, em cada Promotoria de Justiça.

**Art. 3º** - Por ordem do Corregedor-Geral, a Secretaria da Corregedoria autuará a designação da correição em forma de procedimento e expedirá ofícios comunicando o ato ao Promotor de Justiça correicionando, ao Corregedor-Geral da Justiça, aos Juízes de Direito junto aos quais o Promotor de Justiça exerça suas atribuições, autoridades policiais civis e militares, bem como ao Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - Do procedimento administrativo correicional deverão constar:

- a) minuta do edital e certidão de sua publicação;
- b) cópia dos ofícios expedidos;
- c) cópia do prontuário dos Promotores de Justiça a serem correicionados;
- d) cópia de peças processuais que demonstrem a atuação do Promotor de Justiça, colhidas por ocasião da correição;
- e) cópia do relatório correicional;
- f) outros documentos afetos ao trabalho correicional, por conveniência do Corregedor-Geral.

**Art. 4º** - O membro do Ministério Público sujeito à correição deve:

I) dar ampla publicidade ao edital da correição no Município sede da promotoria, diligenciando para que sejam afixadas cópias em locais apropriados no Fórum, na sede da Promotoria de Justiça, bem como, em sendo possível, cuidando para que seja divulgado na imprensa local;

II) officiar ao Juízo, tão logo seja cientificado da data da correição, requerendo, se possível, adiamento de eventuais audiências designadas para a mesma data;



**ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

III) colocar à disposição do Corregedor-Geral e seus assessores, na abertura dos trabalhos correcionais, todos os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos de qualquer natureza, livros, pastas e documentos, previamente requisitados para exame e visto;

IV) apresentar ao Corregedor-Geral as pessoas interessadas para efeito do atendimento a que se refere o art. 1º, § 3º, III, deste ato;

V) organizar relação nominal dos estagiários e servidores da Promotoria de Justiça, apresentando-a ao Corregedor-Geral quando da instalação dos trabalhos;

VI) entregar, devidamente respondido, o questionário correcional previamente encaminhado;

**Art. 5º** - A instalação dos trabalhos será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que, no local apropriado e horário designado, receberá as autoridades e pessoas para os fins do art. 1º, § 3º, III, deste ato.

**Parágrafo único** - Em sendo necessário, o Corregedor-Geral determinará que sejam reduzidas a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, bem como a realização de diligências cabíveis.

**Art. 6º** - O Corregedor-Geral e os Promotores-Corregedores procederão a exame de autos, livros, pastas físicas e eletrônicas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no artigo. 1º, deste Ato.

**Art. 7º** - Serão objeto de exame:

I) livros de carga de autos ao Ministério Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao Membro do Ministério Público sujeito à correição;

II) pastas e livros obrigatórios;



## **ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO**

III) processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos de qualquer natureza aos quais se refere o art. 4º, III, deste Ato, bem como de outros cujo exame se torne necessário.

**Parágrafo único** - A critério do Corregedor-Geral o exame de autos poderá ser feito por amostragem que assegure a verificação de todas as áreas de atuação do Promotor de Justiça sujeito à correição.

**Art. 8º** - Durante os trabalhos, o Corregedor-Geral obterá informações a respeito dos membros do Ministério Público, no que se refere aos aspectos morais, sociais, intelectuais e funcionais, e examinará as instalações da Promotoria de Justiça, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público.

**Art. 9º** - Concluída a correição, o Corregedor-Geral ou, quando for o caso, os Promotores de Justiça Assessores, farão oralmente as recomendações que julgarem convenientes aos Membros do Ministério Público, estagiários e servidores, visando a pronta emenda de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhes ciência de eventuais elogios, constando em ata todas as ocorrências.

**Art. 10º** - O questionário correcional a que alude o art. 4º, VI, deste Ato, deve conter, dentre outras informações:

I) a identificação do Promotor de Justiça e a especificação da Promotoria, com suas atribuições, bem como informações gerais acerca do pessoal, das instalações, material e equipamentos de trabalho;

II) indicação relativa ao desempenho em feitos criminais e cíveis, iniciativa no ajuizamento de ações, participação ativa em audiências, relacionamento na comarca, atuação extrajudicial, bem como dados afetos à movimentação processual na promotoria.



## ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 11** - Do resultado da correição o Corregedor-Geral apresentará, em caráter reservado, ao Conselho Superior do Ministério Público, Relatório Circunstanciado em que mencionará o grau de zelo, eficiência e capacidade intelectual do Membro do Ministério Público e, se for o caso, as falhas observadas e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar e administrativo cabíveis, de tudo dando ciência ao Promotor de Justiça correccionado.

**Art. 12** - A conclusão do relatório conterà o conceito geral do Membro do Ministério Público correccionado, observada a gradação de: "**Ótimo**", "**Bom**", "**Regular**" ou "**Insuficiente**", que será inserido na ficha funcional respectiva, com breves considerações que esclareçam as anotações, dando-se ciência, em caráter reservado, ao interessado e ao Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 13** - Em casos excepcionais, evidenciando-se atividade processual ou extra-processual de indubitável excelência, e desde que não seja possível a avaliação integral de sua atuação para a atribuição de conceito, em razão do exíguo lapso temporal de exercício na Promotoria de Justiça, faculta-se ao Corregedor-Geral a emissão de menção honrosa ou elogio a qualquer Membro do Ministério Público, integrante ou não da Promotoria de Justiça ao tempo da correição.

## CAPÍTULO II

### Da Correição Extraordinária

**Art.14** – A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral de ofício ou por determinação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

I) abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o Membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II) atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;



**ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

III) descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto.

**Art. 15** – A correição extraordinária poderá ser comunicada por edital publicado no Diário Oficial, podendo, conforme o caso e se as circunstâncias o exigirem, ser dispensada a publicação no órgão oficial.

**Art. 16** – Concluída a correição extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos morais, sociais, intelectuais e funcionais do Membro do Ministério Público correccionado.

**Art. 17** - Aplicam-se à correição extraordinária, no que couber, as normas para a correição ordinária, previstas no capítulo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Visitas de Inspeção nas Promotorias de Justiça**

**Art. 18** – As inspeções nas Promotorias de Justiça serão realizadas em caráter informal e independentemente de prévio aviso, pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou, por determinação deste, pelos Promotores de Justiça-Assessores.

**§ 1º** - Nas inspeções poderão ser examinados:

I) livros de carga de autos de qualquer natureza remetidos ao Ministério Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao Membro do Ministério Público;

II) as pastas e livros obrigatórios;

III) a critério do Corregedor-Geral ou dos Promotores-Assessores, outros papéis, documentos, procedimentos e autos de qualquer natureza.



## **ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO**

**§ 2º** - O Membro do Ministério Público inspecionando deverá colocar à disposição da Corregedoria-Geral os livros, pastas, papéis, documentos, procedimentos e autos indicados no parágrafo anterior, para exame e anotações que se fizerem necessárias.

**Art. 19** - Da visita de inspeção, quando necessário, será elaborado Relatório, de caráter reservado, que será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e as observações serão consignadas nos respectivos assentamentos funcionais, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no art.11 deste Ato.

**Parágrafo único** – Onde houver mais de um membro do Ministério Público em exercício, o relatório será único, com menção à atuação dos demais.

**Art. 20** – As reclamações e informações sobre omissões, abusos ou erros, configuradores de falta disciplinar, poderão ser apuradas através de visitas de inspeção, a critério do Corregedor-Geral, sempre que forem consideradas suficientes para elucidação dos fatos.

**Art. 21** – No que couberem, aplicam-se às visitas de inspeção as normas previstas para as correições.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Visitas de Inspeção nas Procuradorias de Justiça**

**Art. 22** – O Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça (artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

**Parágrafo único** – Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral será acompanhado por uma Comissão formada por dois Procuradores de Justiça, indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.



## **ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 23** – A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral elaborará relatório, de caráter reservado, que será remetido ao Colégio de Procuradores de Justiça, bem como ao órgão da Administração Superior do Ministério Público que a determinou.

**Art. 24** – Aplica-se às visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Pastas e Livros Obrigatórios**

**Art. 25** – Os Membros do Ministério Público manterão, na Promotoria de Justiça, as pastas de:

I) ofícios recebidos;

II) ofícios expedidos;

III) atos normativos, resoluções, portarias, recomendações e avisos da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IV) relatórios mensais das atividades;

V) atestados de frequência dos funcionários e estagiários;

VI) matéria criminal (denúncias, promoções de arquivamentos de inquéritos policiais, alegações finais, razões, contra-razões e pronunciamentos recursais);

VII) matéria cível (petições iniciais em processos de qualquer natureza, pronunciamentos, contestações, razões e contra-razões de recurso);

VIII) cópias das atas das reuniões dos Conselhos Municipais e da Comunidade;



**ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

IX) de acordos extrajudiciais referendados pelo Ministério Público.

§ 1º - É facultativa a manutenção em arquivo, nas pastas respectivas, dos documentos, papéis e cópias dos trabalhos discriminados no *caput*, quando datados há mais de três anos, salvo os mencionados no inciso III, desde que ainda em vigor, as petições iniciais de natureza cível e as denúncias até a ocorrência de extinção da punibilidade.

§ 2º - É facultativa a substituição das pastas por registros informatizados, desde que:

I) disponha a Promotoria de Justiça de equipamentos patrimoniados de informática;

II) os registros sejam compatíveis com os equipamentos instalados, elaborados em programa (*software*) fixado como padrão pela Procuradoria-Geral de Justiça, de modo que possam ser imediatamente acessados;

III) sejam providenciadas cópias de segurança (*backup*) de todos os registros obrigatórios;

IV) todos os registros permaneçam na Promotoria de Justiça, devidamente acondicionados.

V) seja, tal circunstância, comunicada previamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º - Nas Promotorias de Justiça compostas por dois ou mais Membros do Ministério Público, as pastas relacionadas nos incisos do *caput* poderão ser instituídas e mantidas junto à Secretaria da Promotoria, que zelará por sua ordem e regularidade.

**Art. 26** – Os Membros do Ministério Público manterão, na Promotoria de Justiça, os seguintes livros obrigatórios:

I) Livro Carga Para Feitos Judiciais;

II) Livro Carga Para Inquéritos Policiais;

III) Livro Carga Para Feitos Diversos;



## ESTADO DO ACRE MINISTÉRIO PÚBLICO

IV) Livro Tombo de Inquéritos Cíveis;

V) Livro Tombo de Investigações Preliminares.

§ 1º – Além dos livros acima e de outros que podem ser instituídos a critério de cada Promotor de Justiça, recomenda-se, conforme o caso, a adoção dos seguintes livros facultativos:

I) de visitas aos estabelecimentos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de necessidades especiais;

II) de visitas aos estabelecimentos penais e prisionais;

III) de registro de bens patrimoniais, devidamente atualizado, ou seu equivalente fornecido pela Diretoria Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º – Nas Promotorias de Justiça compostas por dois ou mais Membros do Ministério Público, os livros relacionados no *caput* poderão ser instituídos e mantidos junto à Secretaria da Promotoria, que zelará por sua ordem e regularidade.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições gerais

**Art. 27** – A correição poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros.

**Art. 28** – Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições.

**Art. 29** – O procedimento interno a que alude o art. 3º deste Ato será sigiloso, tendo por destinação o estabelecimento histórico das promotorias correccionadas.



**ESTADO DO ACRE  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 30** - A ausência injustificada do Membro do Ministério Público sujeito à correição constitui infração a dever funcional (artigo 43, inciso XIV, da LONMP), e a dos estagiários e servidores será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 31** – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2003.

**EDMAR AZEVEDO MONTEIRO FILHO  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**COSMO LIMA DE SOUZA  
CORREGEDOR-GERAL DO MPAC**